



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – SALIC/MA

PROCESSO Nº 0025/2024 – SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MOBILIÁRIO ESCOLAR.

SECRETÁRIA ADJUNTA: ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

IMPUGNANTES: SEBASTIAN WACHOWICZ, DEPLICITAÇÃO03, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e A P CARVALHO SERVICOS.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas, em atenção às Impugnações apresentadas pelas empresas **SEBASTIAN WACHOWICZ, DEPLICITAÇÃO03, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e A P CARVALHO SERVICOS**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2024 - SALIC/MA**, oriundo do processo administrativo nº 0025/2024, com base na manifestação da Superintendência de Planejamento, esclarece que:

Quanto à impugnação do Sr. SEBASTIAN WACHOWICZ:

Quanto à publicação do estudo técnico preliminar

Resposta: Cumpre esclarecer que o processo administrativo que originou o pregão 006/2014 objeto deste questionamento, fora devidamente instruído conforme preceitua a lei 14.133/2021 e normas pertinentes, com todos seus artefatos, inclusive foi elaborado Estudo Técnico Preliminar para determinação da melhor forma de contratação para o objeto pretendido, contudo, diferentemente do entendimento do impugnante, **a Lei 14.133/2021, em nenhum momento, obriga que o ETP seja publicado juntamente com o Edital**, o que não impede qualquer cidadão solicitar cópia dos autos, sendo este públicos. Portanto não procede este questionamento do impugnante.

Quanto à exigência de laudos técnicos juntamente com a proposta de preços

Resposta: Inicialmente, necessário frisar que a Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, detém a prerrogativa discricionária de definir as características mínimas dos bens a serem adquiridos, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021 que, inclusive, já rege o presente processo licitatório. Nesse contexto, as exigências técnicas, tais como a solicitação de laudos e outras especificações são fundamentais para garantir a qualidade e durabilidade dos produtos a serem adquiridos – e, neste caso, mobiliário escolar.

A exigência de laudos técnicos durante o processo de licitação para aquisição de mobiliário não configura, de forma alguma, um descumprimento das regras de competitividade estabelecidas pela legislação. Pelo contrário, tais requisitos são estabelecidos com o intuito de assegurar a qualidade e a conformidade dos produtos oferecidos pelas empresas concorrentes, promovendo uma competição justa e transparente.

Os laudos técnicos são instrumentos essenciais para verificar a adequação dos produtos às especificações exigidas, garantindo que os fornecedores selecionados sejam capazes de fornecer móveis que atendam plenamente às necessidades das instituições de ensino. É também através dos laudos que é possível verificar a procedência dos produtos, sua qualidade e sua durabilidade que, entre outras palavras, representará benefícios ao Erário.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Como dito, a solicitação de laudos durante a licitação visa resguardar o interesse público ao garantir que os bens adquiridos pela Administração atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários. Essa medida não só contribui para a eficiência na aplicação dos recursos públicos, ao evitar possíveis falhas ou problemas futuros, mas também fortalece a credibilidade do processo licitatório ao priorizar critérios objetivos e transparentes na seleção dos fornecedores.

Noutra senda, cabe ressaltar que a Norma Regulamentadora NR-17, originalmente relacionada às condições de trabalho, é plenamente aplicável no contexto de conjuntos de mesas e cadeiras destinados ao uso docente. Ainda que originalmente a norma tenha sido criada e discorrido a respeito aos postos de labuta, a sua interpretação e aplicação tem evoluído e atualmente não é segredo para ninguém que sua abrangência engloba também os ambientes escolares, visto que promove a saúde e o bem-estar não apenas dos trabalhadores, mas de todos os frequentadores desses espaços.

A jurisprudência tem reconhecido essa ampliação de escopo, entendendo que a aplicação da NR-17 em escolas visa garantir condições ergonômicas adequadas para alunos, professores e demais funcionários, contribuindo assim para a prevenção de problemas de saúde relacionados à postura e ao ambiente físico. Ora, afinal de contas, assim como acontece em empresas onde os funcionários restam seis ou mais horas por dia, hoje em dia as escolas são ambientes de convivência prolongada, onde alunos e funcionários permanecem pelo mesmo período (ou até mais) a que um adulto permanece em seu escritório, motivo pelo qual a aplicação da NR-17 não se limita mais aos postos de trabalho e, portanto, cabível em consequência a exigência de laudo da referida norma no referido certame, já que este laudo auxiliará na aferição da segurança e na manutenção da saúde dos usuários da mobília.

Não obstante, também suscitado por quase todas as licitantes irredutíveis o fato de o Estado cobrar abertamente a apresentação de laudo com base no estudo de névoa salina, estabelecendo como avaliação mínima 2.000 horas de ensaio. Sobre este fato, então, em um município costeiro como São Luís/MA, a influência das condições ambientais, notadamente a presença de névoa salina devido à proximidade com o mar, é uma realidade a ser considerada no caso concreto.

Nesse sentido, a exigência de laudo de resistência à névoa salina por 2.000 horas é justificada e pertinente, visando garantir a durabilidade e eficácia dos mobiliários em um ambiente marítimo. E, diante disso, é importante destacar que essa quantidade de horas de teste de névoa salina não representa um exagero ou uma afronta ao princípio da ampla concorrência, dado o contexto geográfico e climático da região, que se mostra mais severo que o habitual. A maioria das instituições escolares em São Luís se encontra em proximidade com o litoral, sendo suscetíveis aos efeitos corrosivos da salinidade atmosférica com maior facilidade e velocidade frente outras cidades. Isto posto, a especificação técnica em questão foi assim estabelecida buscando assegurar a adequação dos produtos ao ambiente local, garantindo a eficiência e durabilidade necessárias para o investimento público em mobiliário escolar.

Esclarece-se ainda que através do presente processo, esta Secretaria não visa adquirir restritivamente mobiliário do FNDE – mobiliário este que já foi contemplado de forma exclusiva pelo Administração em licitações passadas. Assim, não nos parece aceitável que as licitantes se manifestem no sentido de que a Administração infringiu em rigorismo demasiado ao ultrapassar os padrões definidos pelo FNDE. Pelo contrário, serão aceitos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

mobiliários semelhantes ou superiores – fato este que até beneficiaria a Administração que, através dos laudos, já estabeleceu o padrão de mobília a que agora deseja adquirir.

Ademais, diferente do alegado o FNDE não estabelece mínimo ou máximo nas medidas dos mobiliários escolares, mas sim traça recomendações de tamanhos que decorrem de outros critérios técnicos e de desempenho estipulados pela ABNT e que, portanto, costumeiramente acabam sendo seguidas. A norma compulsória 14.006 já citada mais cedo, enfim, na realidade decorre dos fatores e padrões de segurança da mobília, parte esta sim que é obrigatória da legislação e não por quê estabelece que determinado móvel tem de ter determinada medida estrutural.

Quanto ao pedido de esclarecimento da empresa DEPLICITAÇÃO3:

Questionamento 01

Referente ao Lote 01 (Item 01 - CONJUNTO ESCOLAR TIPO: ALUNO e Item 02 - CONJUNTO ESCOLAR - TIPO: PROFESSOR), entendemos que para aumentar a competitividade, será aceito tampo da mesa em madeira e os laudos do material plástico serão facultativos para os licitantes que optarem por este material. Está correto o entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Deverá seguir conforme exigência do edital, com tampo de acordo ao descrito e apresentação da documentação técnica.

Questionamento 02

Referente ao Lote 02 (Item 03 - CADEIRA - TIPO: UNIVERSITÁRIA e Item 04 - CADEIRA - TIPO: UNIVERSITÁRIA), entendemos que para aumentar a competitividade, será aceito dimensões com tolerância de (+/-15%). Está correto o entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Não serão admitidas dimensões divergentes do especificado no edital.

Questionamento 03

Ainda referente ao Lote 02 (Item 03 - CADEIRA - TIPO: UNIVERSITÁRIA e Item 04 - CADEIRA - TIPO: UNIVERSITÁRIA), entendemos que para aumentar a competitividade, será aceita cadeira com tubo de aço carbono redondo e cadeira sem os respiradores, facilitando a limpeza e higienização das cadeiras. Está correto o entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Deverá seguir descritivo conforme edital.

Quanto à impugnação da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Da exigência da NR 17 com imagem bem como do Catálogo com Imagens e Cotas

Resposta: primordialmente, cabe destacar que, não se traveste de ilegalidade a exigência de que o laudo ergonômico detenha imagens e cotas, assim como o próprio catálogo do produto apresentado na licitação. Seja de um documento ou do outro, como já referenciado, é a Administração Pública que detém a prerrogativa de estabelecer os padrões não só da mobília a que vai adquirir como, também, os mecanismos que utilizará para aferir essas características mínimas – o que, nesse caso, inclui também a documentação de ordem técnica.

Para além dessa discricionariedade, esbarrando no regimento procedimental da NR-17, vê-se que a redação da norma estabelece parâmetros para permitir a adaptação



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

das condições locais às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou, no caso concreto, dos alunos. Assim, desde a sua publicação, a NR-17 passou por uma ampla revisão em 1990 e, posteriormente, por quatro alterações pontuais. À par destas quatro reformulações, então, estabeleceu-se, enfim, como padrão e de forma resumida, que os laudos não podem, de forma alguma, serem genéricos, devendo trazer o máximo de informações possíveis – e, até quando possível, imagens, no intuito de atestar com exatidão a procedência do móvel avaliado, sob pena de ilegalidade na comercialização dos produtos.

Deste modo, no caso do estudo e atestamento da NR-17, é por padrão – inclusive reafirmado tanto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) – que haja então um laudo ergonômico para cada produto ou cada modelo de produto das empresas, de modo a assegurar a congruência de informações, necessidade essa tão imprescindível e arraigada pelos ditames da Norma Regulamentadora supramencionada. Essa orientação é, inclusive, endossada pelo Acórdão 2995 – Processo nº 019.848/2013-7, do Tribunal de Contas da União.

Da Necessária Separação do Lote 1:

Reposta: No caso da licitação em tela, em sendo assim, a opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobília engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas.

Esse padrão – medido em conjunto através dos laudos e das amostras, portanto –, aliás, deve estar presente no produto desde antes da disputa licitatória, não cabendo às empresas buscarem sua certificação somente após o vencimento do pregão, por exemplo.

Ademais, é relevante destacar que o fato de existirem produtos com certificação compulsória NBR 14.006 não impede que estes sejam licitados juntamente com outros mobiliários que não tenham certificação obrigatória. A legislação permite a combinação de diferentes tipos de produtos em um mesmo lote, desde que atendam às exigências estabelecidas no edital. Isso proporciona maior flexibilidade na escolha dos fornecedores e na composição dos lotes, garantindo a competitividade e ampliando as opções disponíveis para a administração pública na aquisição de mobiliário escolar de qualidade e adequado às necessidades das escolas.

Quanto à impugnação da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

Alega que estão sendo exigidos LAUDOS CONTROVERSOS

Resposta: Já respondido nesta manifestação, quando dos questionamentos do Sr. SEBASTIAN WACHOWICZ, contudo, podemos explanar a exigência dos laudos e certificações como segue:

1 – Da NR 17



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

O Laudo da NR-17 (emitido por Ergonomista acreditado pela ABERGO), se faz necessário haja vista que garanta a qualidade e a segurança dos produtos que serão adquiridos, inclusive perante os padrões de saúde conformados mundialmente.

Atualmente, é latente a preocupação com as condições mínimas dos locais de estudo e de trabalho. E, portanto, o fator que mais se deve levar em conta na aquisição de determinado mobiliário é a ergonomia. Nesse sentido, a mais importante normativa que trata sobre os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho de modo a proporcionar o máximo de conforto às pessoas é a NR-17.

Identificar os riscos ergonômicos existentes em cada uma das atividades de uma indústria ou mesmo de uma escola é fundamental para que sejam implantadas melhorias nos postos de estudo ou trabalho. É dever do responsável realizar a análise ergonômica qualitativa e quantitativa dos móveis em relação às atividades executadas pelos usuários.

A NR-17, portanto, visa assegurar o conforto, a segurança, a saúde e o desempenho eficiente nas atividades escolares. A citada norma estabelece que os produtos devem ser avaliados ergonomicamente, nos seguintes parâmetros:

17.1 Esta Norma regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de matérias, ao mobiliário, aos equipamentos e as condições ambientais do posto de trabalho e a própria organização do trabalho.

17.1.2 Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores cabem ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalhador, devendo mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma regulamentadora.

Assim, cumpre destacar que o teste de ensaio desta norma é essencial no edital em comento para que se garanta a qualidade e desempenho dos objetos licitados, estabelecendo-se diretrizes e requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos alunos.

2- Da Exigência de Apresentação de Laudo da ASTM D 790:

A norma ASTM D790 é reconhecida internacionalmente por estabelecer procedimentos para a avaliação das propriedades mecânicas de materiais plásticos, especialmente em relação à sua resistência à flexão e módulo de elasticidade. No contexto da solicitação de certificação de acordo com a ASTM D 790, isso implica que o produto ou material deve passar por testes em conformidade com essa norma, com o objetivo de comprovar sua qualidade e conformidade com os padrões específicos de rigidez e durabilidade.

Devido à significativa relevância das propriedades de flexão dos plásticos em uma variedade de aplicações, a norma ASTM D790 é amplamente reconhecida como um dos métodos de teste mais prevalentes na indústria de plásticos.

Este método abrange a avaliação da resistência à flexão e do módulo de flexão de plásticos, tanto os reforçados quanto os não reforçados, incluindo compostos de alto



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

módulo e materiais isolantes elétricos. Assim, válida a cobrança do presente laudo porquanto este possui o fito de prevenir que as estruturas dos mobiliários visados de aquisição possuam a rigidez necessária para a finalidade para a qual foram construídos, conferindo não só segurança como estabilidade e ductilidade ao material.

3- Da Exigência de Apresentação do Certificado de Pintura:

Os laudos de pintura corroboram a conformidade dos produtos ou superfícies pintadas com os padrões de qualidade, especificações técnicas e regulamentos de segurança e ambientais estipulados. Emitidos por laboratórios ou entidades especializadas em análises de pintura, tais relatórios resultam da condução de testes e avaliações abrangendo aspectos como aderência, resistência às intempéries e espessura do revestimento, entre outros critérios relevantes.

Estes documentos revestem-se de significativa importância tanto para o fabricante ou fornecedor, ao evidenciarem a excelência de seus produtos, quanto para o consumidor final, ao assegurarem a entrega de um produto ou serviço pintado em conformidade com os parâmetros estabelecidos. Tal conformidade contribui significativamente para a segurança, longevidade e valorização do bem em questão.

O certificado de conformidade acima serve para garantir que a fabricante do mobiliário tem TODO o seu processo de preparação e pintura das superfícies em conformidade com todas as demais regras de qualidade e segurança vigentes no país. Não se trata apenas de um ensaio de uma amostra de estrutura como os demais e que serve apenas para analisar um ponto ou característica específica, mas sim de um certificado que avalia e qualifica o processo de pintura da fabricação como um todo, adequando cada etapa da produção industrial e, portanto, suas características, aos padrões aceitos pelos Órgãos reguladores brasileiros, como por exemplo o próprio INMETRO.

É através do referido certificado que poderá ser atestada a propriedade higroscópica do mobiliário, o seu grau de empolamento e, sobretudo, sua conformidade com os moldes nacionais e até internacionais acerca da pintura como um todo (brilho, resistência à riscos, impactos e afins).

4 - Da Exigência de Apresentação de Laudo da ISO 178:

A norma ISO 178 estabelece métodos precisos para a determinação da resistência à flexão e do módulo de elasticidade de materiais plásticos. Detalha procedimentos específicos de ensaio destinados a avaliar a capacidade de um material plástico de suportar flexão sob carga, bem como sua habilidade de retornar à forma original após a remoção da carga. Estes testes assumem importância primordial na análise da rigidez e da capacidade de deformação dos materiais plásticos, oferecendo insights fundamentais sobre suas propriedades mecânicas.

A norma ISO 178 desfruta de amplo reconhecimento e aplicação na indústria, sendo empregada para assegurar a qualidade e o desempenho de materiais plásticos em variadas esferas, abrangendo desde produtos de consumo até componentes industriais e estruturais. Esta norma estabelece critérios uniformizados para a condução de testes de flexão, o que resulta em uma avaliação precisa e comparável da resistência e rigidez de distintos materiais plásticos.

5 - Da Exigência de Apresentação de Laudo da ISO 21702:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

A norma ISO 21702, intitulada "Determinação da atividade antiviral de produtos para superfícies não porosas", define métodos para avaliar a eficácia antiviral de produtos e materiais não porosos. Esta norma é pertinente a uma ampla gama de produtos destinados ao uso em superfícies não porosas, como revestimentos, filmes, tecidos e outros materiais similares. Esta norma descreve procedimentos de teste destinados a avaliar a atividade antiviral de produtos em ambientes laboratoriais controlados. Os métodos descritos incluem a aplicação de uma suspensão viral sobre uma superfície não porosa tratada com o produto em análise, seguida pela mensuração da atividade viral após um intervalo de tempo específico.

A norma ISO 21702 desempenha um papel crucial ao avaliar a capacidade de produtos e materiais não porosos em reduzir a carga viral em superfícies, contribuindo para a segurança, preservação da saúde e proteção contra agentes virais em diversos ambientes e contextos de aplicação. Seu papel abrange a mitigação dos riscos de contaminação e a promoção de ambientes mais higienizados e seguros, fortalecendo, assim, a confiabilidade e a qualidade dos processos e produtos relacionados à saúde pública e à higiene ambiental.

6 - Da Exigência de Apresentação de Laudo da NBR 10443:

A norma NBR 10443 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece métodos não destrutivos para determinar a espessura de filmes secos de tintas, vernizes e produtos similares aplicados em superfícies metálicas ferrosas e não ferrosas. Esses métodos visam medir a espessura dos revestimentos de forma não destrutiva, assegurando que os filmes aplicados estejam em conformidade com os requisitos de espessura estipulados pelos padrões de qualidade e desempenho.

A relevância da norma NBR 10443 se evidencia na garantia da qualidade e da eficiência dos revestimentos de tintas, vernizes e produtos análogos empregados em superfícies metálicas. Ao prescrever métodos não invasivos para a avaliação da espessura desses filmes, a norma desempenha um papel vital na garantia de que os revestimentos estejam em conformidade com os requisitos específicos de espessura estabelecidos pelos padrões de qualidade e longevidade aplicáveis. Essa conformidade é primordial para assegurar a adequada proteção das superfícies metálicas contra corrosão, deterioração e demais danos, contribuindo, assim, para a segurança e durabilidade dos produtos e estruturas que se beneficiam desses revestimentos.

7 - Da Exigência de Apresentação de Laudo NBR 17088:

A norma NBR 17088 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece requisitos e recomendações para o projeto, fabricação, ensaio e manutenção de móveis escolares. Ela abrange uma variedade de aspectos relacionados aos móveis utilizados em ambientes educacionais, como dimensões, materiais, acabamentos, resistência, estabilidade, segurança e ergonomia. Essa norma tem como objetivo garantir a qualidade, durabilidade e segurança dos móveis escolares, proporcionando um ambiente propício ao aprendizado e ao bem-estar dos usuários. O laudo emitido conforme a NBR 17088 representa um documento técnico de suma importância, pois atesta que os móveis foram meticulosamente fabricados em estrita conformidade com os critérios delineados pela norma, abrangendo aspectos cruciais como segurança, ergonomia, durabilidade e qualidade.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

A apresentação do laudo conforme a NBR 17088 é importante tanto para os fabricantes – que demonstram a conformidade de seus produtos com os padrões normativos – quanto para os clientes, que têm a garantia de adquirir móveis escolares seguros, ergonômicos e de qualidade para uso em instituições de ensino.

8 - Da Exigência de Apresentação de Laudo relatório de tração de solda:

O ensaio de tração compreende a aplicação de uma força de tração axial sobre um corpo de prova padronizado, ocasionando a deformação do material na direção do esforço, o qual tende a alongá-lo até sua fratura. Devido à sua facilidade de execução e à reprodutibilidade dos resultados, tal ensaio é amplamente empregado. Através dele, torna-se viável estabelecer o gráfico de Tensão e Deformação, bem como mensurar as propriedades de Resistência à Tração. Os dados são adquiridos e computados ao longo de todo o processo, possibilitando, portanto, a posterior análise das informações pertinentes ao material em questão.

O ensaio de tração possui significativa importância, uma vez que desempenha um papel crucial na averiguação das propriedades mecânicas de um material, na realização de análises de risco, na investigação de possíveis falhas e na avaliação do comportamento do material sob condições específicas de trabalho.

9 - Da Exigência de Apresentação de Laudo resistência impacto IZOD:

O teste de impacto Izod, também referido como ensaio de resistência ao impacto Izod, constitui um método empregado para avaliar a capacidade de materiais em resistir à fratura ocasionada por impacto. Este ensaio é notavelmente aplicado em materiais plásticos e compostos, embora possa igualmente ser empregado em outros materiais, como por exemplo metais e cerâmicas.

No procedimento do teste de impacto Izod, assim, uma amostra do material em análise é posicionada horizontalmente, permitindo que uma porção dela fique exposta para ser impactada por um martelo pendular. O referido martelo é solto de uma altura determinada, colidindo com a amostra e ocasionando um impacto que resulta em uma força de flexão na região afetada pelo choque. A resistência ao impacto Izod é medida pela quantidade de energia absorvida pela amostra antes de sua fratura. Quanto maior for essa capacidade de absorção sem ocorrência de ruptura, maior será a resistência ao impacto do material.

Enfim, a capacidade de um material em resistir a impactos desempenha um papel fundamental na determinação de sua durabilidade, sendo sua resistência ao impacto um aspecto crucial para assegurar a segurança dos usuários. Materiais suscetíveis à fratura sob impacto podem representar riscos significativos, sobretudo em ambientes escolares. Deste modo, tal avaliação é de suma importância para prevenir possíveis falhas em componentes e estruturas, as quais poderiam resultar em acidentes ou danos com os alunos.

QUESTIONA SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE.

Resposta: Já respondido nesta manifestação, quando dos questionamentos da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, contudo, cabe ressaltar ainda que, o certame será feito por contratação em lotes, pois o parcelamento da solução na contratação do objeto não é vantajoso para a Administração Pública na medida em que a divisão não se mostra interessante, por não se apresentar economicamente viável, com



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

possibilidade de perda de escala, tendo melhor aproveitamento do mercado nessa fórmula e, conseqüentemente, menor valor quando realizada a compra conjunta da solução, em atendimento à Súmula 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo a s exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

A escolha pelo tipo menor preço por lote, visa garantir uma melhor operacionalização do objeto contratual, e, conseqüentemente, sua perfeita execução, além de trazer vantagens significativas para a administração, devido ao tipo do objeto e à necessidade da padronização dos mesmos.

A vantajosidade da contratação nem sempre está intrinsecamente ligada ao menor preço, mas na menor onerosidade da Administração, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho (2014, p.497) no diz que a maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, no mesmo sentido segue o entendimento dos acórdãos nº 2796/2013 – Plenário TCU e nº 5134/2014 – TCU – 2ª Câmara.

A modalidade adotada promove maior atratividade do certame às empresas por conta da possibilidade de maior ganho e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade, minimizando o risco de itens de baixo valor total restar desertos, por não despertarem o interesse dos licitantes, considerando a despesa com logística e transporte.

Ademais, os serviços, objeto deste certame enquadram-se no conceito de serviços comuns, sendo serviços amplamente ofertados por vários prestadores de serviços e empresas prestadoras, com ampla atuação no Brasil, cujos padrões de desempenho e especificação são usuais no mercado, podendo ser adquiridos, com ampla competitividade, por meio da modalidade de Pregão, na forma da lei 14.133/21.

Convém esclarecer que, apesar dos itens puderem ser contratados de uma única empresa beneficiária da licitação, estes deverão ser contratados de forma fracionada para garantir o melhor gasto da Administração Pública, a qual deverá a cada necessidade verificar o que eventualmente será adquirido. Nesse sentido, o TCU já proferiu acórdão nº 2695/13, disciplinando a possibilidade da adjudicação de itens de licitação realizada por lote ou preço global, se demonstradas às razões técnicas, logísticas, econômica ou de natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida a propiciar contratações mais vantajosas e comparativamente a adjudicação por item, razões estas já elucidadas acima.

Quanto à impugnação da empresa A P CARVALHO SERVICOS:

A empresa requer que seja excluído a quantidade exagerada de laudos, exigindo o mínimo de laudos os quais estejam dentro do de cada norma específica; que seja alterado o prazo de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

apresentação de amostras para no mínimo 20 dias úteis a contar da solicitação do pregoeiro e que seja revisto o material especificado, uma vez que foge da norma e da qualidade.

Resposta: inicialmente, demonstraremos como está descrito item que versa sobre amostra, conforme a transcrição do Termo de Referência, anexo I do Edital onde consta que poderá ser solicitado amostra dos produtos referentes ao processo em questão, em conformidade com o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“6 DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

6.1 Poderão ser exigidas amostras de todos os seguintes itens:

1. Conjunto Escolar - Tipo: aluno; Composto: mesa e cadeira individual; Tampo da mesa: injetado em resina ABS; Estrutura da mesa: tubular em aço; Estrutura da cadeira: tubular aço carbono, com proteção química e pintura eletroestática; Dimensões aproximadas: conforme Norma NBR 14006:2008.
2. Conjunto Escolar - Tipo: professor; Requisito: mesa e cadeira; dimensões aproximadas da mesa: 610(C)x810(L)MM; Dimensões aproximadas do encosto: 460(L)x330(C)mm; Dimensões aproximadas do assento: 465(L)x470(P)mm.
3. Cadeira - Tipo: Universitária com Prancheta; Assento e encosto: prolipeno; Estrutura: única com braço fixo para fixação da prancheta; Porta livro: aramado; Prancheta: MDP; Dimensões aproximadas do assento: 400mmx460mm; Dimensões aproximadas do encosto: 260x460 (AxL).
4. Cadeira - Tipo: Universitária com Prancheta; Cor: azul; Assento e encosto: polipropileno; Estrutura: Aço Tubular; Porta livro: aramado; Dimensões aproximadas do assento: 460(L) x 410(P) MM; Dimensões aproximadas do encosto: 460(L) x 250(A) MM; Dimensões aproximadas da prancheta: 340(L) x 560(P) mm. ” (...)

Vejamos outro fato que a própria impugnante relata que a contradiz: “Não se está impugnando a exigência da amostra, **e sim o prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório.** A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo de poucos dias fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação. **O prazo de entrega para amostras somente favorece licitantes sediadas em cidades próximas a sede da licitante,** eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.”

Abaixo a exigência para apresentação das amostras, conforme Edital:

“6.2 As amostras poderão ser entregues em endereço a ser designado pela Administração, no prazo limite de 05 (cinco) dias, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.
(...)”

6.6 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste Termo de Referência.”

Ora, a impugnante está sediada em São Luís/MA e em consulta no *Google Maps*, verifica-se que a impugnante está a 14km do órgão licitante o que se considera suficiente tempo para fabricação e apresentação das amostras no caso de a empresa ser classificada em primeiro lugar. Outrossim, o prazo para entrega poderá ser dilatado, conforme preceitua o item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

“6.3 É facultada prorrogação o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes de findo o prazo.”

Em relação a impugnação com relação ao MATERIAL ESPECIFICADO, cabe aqui esclarecer que para conjunto aluno o mesmo deve ser certificado e atender as normas da ABNT NBR14006:2008, e essas especificações atendem a norma.

Quanto a micragem a NBR 14006:2008 que regula a certificação de conjunto aluno não especifica a quantidade, o que por conseguinte o edital determina o mínimo de 40 microns, vista que, em consulta a laboratório de ensaios, ele esclarece que abaixo de 40 microns a aderência fica comprometida, o que não impede de o fornecedor entregar acima do exigido.

A impugnante questiona também a Baixa Qualidade da Prancheta, como Baixa resistência; Durabilidade comprometida; Instabilidade estrutural; Impacto ambiental, pois nesta seara, a empresa equivoca-se na colocação a partir do não conhecimento do material, pois o material solicitado o MDP é um material resistente a empenamento ocasionados pela umidade ou calor. Além disso, o MDP é um material mais leve e mais simples de ser produzido, o que o torna mais acessível economicamente, é sustentável, pois é fabricado a partir de madeira de reflorestamento, como pinus e eucalipto.

A impugnante também relata sua inconformidade quanto Ausência de Dimensões Mínimas da Prancheta da Cadeira Universitária, tendo o Termo de Referência, em seu Anexo I, item 04 o descritivo: “(...) Medida da prancheta: largura 340 mm, 560 mm de profundidade; (...)”.

Diante do exposto, o procedimento licitatório deve seguir o seu feito, não cabendo a sua suspensão.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentadas, em razão as suas tempestividades, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO aos pleitos formulados pelas empresas **SEBASTIAN WACHOWICZ, DEPLICITAÇÃO3, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e A P CARVALHO SERVICOS.**

Por fim, comunico que fica mantida a data de abertura do certame para o dia **07 de maio de 2024, às 09h30**, através do site **www.compras.ma.gov.br**.

São Luís - MA, 06 de maio de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas